

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.349, DE 2001

Dá nova redação aos arts. 258 e 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Dep. ANTONIO CARLOS KONDER REIS

Relator: Dep. ARY KARA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera os arts. 258 e 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. No art. 258, o autor propõe novos valores para as multas, em reais, correspondentes a cada categoria de infração. Para as infrações de natureza gravíssima, estabelece cento e vinte reais. Para as de natureza grave, noventa reais. Para as de natureza média, sessenta reais. E, finalmente, para as infrações de natureza leve, trinta reais.

No que se refere ao art. 284, lhe propõe nova redação pela qual permite que o pagamento da multa até a data do vencimento poderá ser efetuado por oitenta por cento do seu valor ou parcelado em até cinco vezes, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a trinta reais.

II - VOTO DO RELATOR

Desde a sua entrada em vigor, o Código de Trânsito Brasileiro desencadeou alguns protestos contra os valores das multas aplicadas em função da diferente natureza de cada infração. O argumento contrário era sempre o mesmo, o qual volta a ser repetido pelo autor do projeto em pauta: a incapacidade financeira do infrator de arcar com o pagamento dos valores previstos. Tal argumento é totalmente equivocado. A idéia correta é: deve pagar caro quem cometer infrações que podem comprometer o trânsito seguro.

O alto valor das multas de trânsito, seja no exterior, seja aqui no Brasil, é, na verdade, um dos mais poderosos instrumentos de combate às infrações. Com efeito, não foi à toa que o Código de Trânsito conseguiu, desde sua entrada em vigor, reduzir o número de infrações e de acidentes no País. Esse é um ponto indiscutível. Assim, se o valor elevado das multas inviabiliza a vida de um condutor, a única saída para ele é andar na linha e tratar de não cometer infrações, o que não é impossível.

Pelo exposto, somos pela rejeição do PL nº 4.349/2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ARY KARA
Relator